

**ANÁLISE DA DEFESA DO CONTADOR
SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO-DAE/VG**

PROCESSO Nº:	11794-3/2012
PRINCIPAL:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-DAE
CNPJ:	02.555.079/0001-42
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE A 2012 - DEFESA-3
GESTOR:	1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12) 2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12) 3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)
RELATOR:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE:	MARGARITA M. P. FERNANDEZ

SR. SUBSECRETÁRIO,

Retorna-nos o presente feito, face às informações prestadas pelo Sr. Josué Vicente de Barros, contador no exercício de 2012 do Departamento de Água e Esgoto_DAE do Município de Várzea Grande, com escopo de esclarecer, defender e/ou contestar os apontamentos contidos no Relatório Técnico da Prestação de Contas de Gestão (fls. 1905-2041/TC), do exercício financeiro de 2012, realizado por determinação expressa do Ofício N° 205/2013/GAB-JJM/TCE-MT de 07/06/2013 (fls. 124/TC).

Dessa forma, conforme O.S. 261/2013 de 23/10/13 (fls. 3926/TC), iniciamos a análise do pronunciamento do Sr. Contador, auxiliar técnico solidário junto aos Srs. João Carlos Hauer, João Avelino Bulhões e Marcus Vinício de Barros Abes, Diretores Presidentes da Autarquia Departamento de Água e Esgoto_DAE do Município de Várzea Grande, sobre as irregularidades levantadas:

I) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA AUSÊNCIA DE CONSELHO FISCALIZADOR, DA DÍVIDA DE CURTO E LONGO PRAZO E PATRIMONIO.

Nº	CARGO	NOME
1	PRESIDENTES:	1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12) 2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12) 3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)
2	DIR. ADM/FINANC:	MÁRIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO (01/01 - NOV/12)
3	CONTR. INTERNO:	OSMAR ALVES DA SILVA (17/02/12 - 31/12/12)
4	CONTADOR:	JOSUÉ VICENTE DE BARROS (01/01/12 – 31/12/12)

DÍVIDA DE CURTO E LONGO PRAZO (item 5.4.3. e, item 5.4.4.)

1. DA-01_GRAVÍSSIMA_Gestão Fiscal/Financeira. Contração de obrigação de despesa nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e paragrafo único da LC 101/2000 – LRF).

1.1. Valor dos Restos a Pagar superior às disponibilidades do fim do exercício financeiro. (Art. 9º/LC 101/2000; Art. 8º/IN/SFI 01/12; Art. 37/CF *caput*; §1º/Art. 1/LC 101/2000; §2º/Art. 74/DL 200/67);

2. CB-02_GRAVE_Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)

2.1. Diferença dos valores da dívida Flutuante entre os demonstrativos do APLIC e do Sistema contábil do DAE.(Art. 85/Lei 4320/64);

3. CA-01_GRAVISSIMA_Contabilidade. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/1964).

3.1. Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);

3.2. Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO. (Art. 85/Lei 4320/64);

3.3. Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);

Todos os itens do Relatório tiveram um único pronunciamento às fls. 2150-2151/TC, do qual extrai-se o relacionado a cada bloco de irregularidades.

Quanto aos débitos com a CEMAT, diz a defesa às fls. 2150-2151/TC, que “são fatos ocorridos ou mal entendidos”, como por exemplo a informação de que “não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT”, os quais não poderiam ser inseridos se não existe pelo menos uma negociação concreta com a referida empresa. Quanto ao “Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO” que esse sempre existiu nos arquivos do Departamento.

Improcedente.

Primeiro, quanto aos débitos da CEMAT, a defesa se refere à “negociação do conjunto da Dívida do DAE com a CEMAT”, todavia, independentemente das negociações *ou não*, da Diretoria da entidade com a CEMAT, ao contador cabe, o fiel registro da documentação da receita e despesa gerada, em cada exercício financeiro, pela operacionalização da entidade.

Partindo-se do fato de que, nos termos do Art. 58 da Lei 4320/64, o “empenho de despesa” é o ato emanado de autoridade competente que **cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição** (entendendo-se o “implemento de condição” como a “liquidação”, segunda fase do processamento da despesa), ou seja, ao emitir empenhos em favor da CEMAT pelo fornecimento do serviço de luz, **assumiu perante esse fornecedor, compromisso de pagamento**, o qual tinha que ser quitado em até 12 (doze) meses, caso contrário, nos termos da lei que regulamenta o direito financeiro bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, **tinha que passar a fazer parte da Dívida Fundada**:

Art. 98/Lei 4320/64. A dívida fundada **compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses**, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros. *(grifamos)*.

Art. 29/LC 101/2000. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em **prazo superior a doze meses** *(grifamos)*.

Por outro lado, para a consolidação ou fundação da Dívida, tampouco havia necessidade de que haja “formalização de contratação de dívida específica”. Assim diz a lei da responsabilidade fiscal a respeito de qualquer outro tipo de assunção de compromissos financeiros:

Art. 37/LC 101/2000. Equiparam-se a operações de crédito e **estão vedados**:

III - assunção direta de compromisso (...) ou **operação assemelhada, com fornecedor de (...) serviços**, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de (...) serviços.

Assim, independentemente de qualquer “negociação” a respeito do seu pagamento, cabia ao contador, cada final de exercício financeiro, transferir da Dívida Flutuante para a Dívida Fundada, as parcelas que tinham ultrapassado os 12 (doze)

meses sem que tenham sido pagos, todavia, como pode se constatar das fls. 157-158/TC, referente ao Balanço Geral de 2011 (data em que o Sr. Vicente de Barros ainda era contador da entidade), este tampouco registrou a Dívida com a CEMAT que vem se acumulando desde 2003.

Segundo, quanto ao “Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO”, dizer que “esse sempre existiu nos arquivos do Departamento”, não traz nenhuma elucidação ao caso. Quis dizer que o atual contador não o registrou na Dívida Permanente sendo que havia o documento? Ou que ele o contabilizou porque havia o documento? Não há como interpretar estas palavras.

Por outro lado, consultada a SEFAZ (fls.3983/TC) a respeito destes pagamentos (fls. 3927-3982/TC), disse que, de JAN a ABR/2012, os valores do consumo de água dos órgãos estaduais a cargo da SEFAZ, encontram-se contabilizados “de acordo com o Termo de Dação em Pagamento” (fls.3984/TC), ou seja, **encontro de contas** (nada tendo a ver com valores financeiros) e de MAIO a DEZ/2012 a responsabilidade foi repassada à SANEMAT. Quanto à comprovação do ingresso dos recursos nos cofres do Estado, disse que o ingresso de recursos no Estado é mediante Documento de Arrecadação_DAR, que o caso deveria ser investigado e o gestor orientado a fazer os recolhimentos mediante DAR (fls.3986/TC). Assim, sendo que estes pagamentos só podiam ter sido depositados na conta única do Estado, só resta, para dirimir quem sacou estes valores do Banco, quebra de sigilo bancário, competência esta, só do Relator das contas.

Terceiro, quanto à diferença dos valores da Dívida Flutuante entre os demonstrativos do APLIC e do Sistema contábil do DAE, de fato, esta foi irregularidade do contador que efetuou o encerramento do Balanço Geral, em 2013.

Portanto, quanto aos itens da Dívida, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1977-1983/TC.

Todavia, embora foram defendidos estes itens pela defesa (e cabia, no aspecto contábil), pelo fato do Contador não ter sido citado nestas irregularidades, não podem mais, nesta oportunidade, serem atribuídas a este.

PATRIMÔNIO (Item 5.4.1.)

CB-02_GRAVE_Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)

- 4.1. Registro não discriminado da inscrição/atualização da Dívida Ativa (Art. 85/Lei 4320/64);
- 4.2. Diferença a menor no registro contábil da Dívida Ativa (Art. 85/Lei 4320/64);
- 4.3. Diferenças a maior no registro contábil dos bens móveis e imóveis (Art. 85/Lei 4320/64);

BB-03_GRAVE_Gestão Patrimonial. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da LC 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

5.1. Não execução da cobrança da Dívida Ativa (Art. 58/LC 101/2000_LRF).

Diz nas mesmas fls. 2150-2151/TC, que “por ocasião do fechamento do balanço anual, todas as vezes são checados esses valores antes do envio ao TCE, e que os atuais responsáveis pela contabilidade, não o fizeram talvez porque tenham entendido que por não serem eles que na época assinavam pela contabilidade, não lhes cabia a obrigação de ajustá-los”.

Parcialmente procedente.

Quanto às irregularidades que dependem de ajustes e apropriações próprias de encerramento de Balanço Geral (as quais, de fato, cabiam ao contador que encerrou o Balanço Geral, apropriá-las, já em 2013), sim. Porém à irregularidade que é decorrente da movimentação operacional rotineira da entidade (e nessas nada tem a ver com “ajustes”), não.

Quem assina como responsável pela contabilidade em 2013 é o Sr. Osmar Alves da Silva (que em 2012 ocupou o cargo de Controlador Interno na Prefeitura), e, nessa qualificação responde nesta prestação de contas.

Portanto, irregularidades retiradas do Contador de 2012.

RECEITA (Item 5.3.1.1.)

CB-01_GRAVE_Contabilidade. Não-contabilização ou contabilização incorreta de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

18.1. Não consta nos demonstrativos da Receita, o valor orçado de “coleta/tratamento/destino final de Resíduos Sólidos” (Art. 2º/Lei 11445/07);

18.2. Os registros contábeis não demonstram a Receita de Serviços por fonte de recursos (Art. 91/Lei 4320/64; Portaria 163/STN);

18.3. Não apropriação à receita, os custos diretos de arrecadação (§3º/Art. 50/LC 101/2000; RES/CFC 1366/11).

A respeito destas irregularidades, diz a defesa, nas mesmas fls. 2150-2151/TC, que “estava sendo feito um estudo e atualização junto à empresa ACPI, justamente para adequar esta estratificação das receitas”.

Improcedente.

Esta forma de classificação da receita tinha que ter sido registrada desde que a entidade iniciou suas atividades, e para efeitos de se isentar de toda e

qualquer responsabilidade, o contador devia ter alertado, oficialmente (por escrito), aos gestores, sobre as consequências da sua não estratificação.

Por outro lado, as irregularidades dos “itens 18.1 e 18.3”, são decorrentes da política administrativa adotada pelos gestores, não do contador, cabendo a este só registrar os atos e fatos consumados pelo *staff* administrativo, portanto, retiradas do contador.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório Preliminar de fls. 1934-1936/TC, todavia, só para os ordenadores da despesa.

Irregularidade do “item 18.2” mantida para o contador de 2012.

Quanto aos demais itens do Relatório não houve pronunciamento.

Conclui de maneira geral dizendo, às fls. 2150-2151/TC, que todo o trabalho de adequação e ajustes das inconsistências (das quais ele já tinha conhecimento), estavam sendo providenciados e com certeza seriam concluídos no decorrer do mês de janeiro (como normalmente ocorreram em todos os anos que esteve responsável pela contabilidade), mas, como foi sumariamente exonerado no início do exercício de 2013, como poderia proceder a esses acertos se nem ao menos podia dispor dos arquivos do Departamento, até porque não era mais detentor de cargo na empresa. Que cabia ao atual Contador do Departamento de Água e Esgoto fazer essas correções e enviar os devidos esclarecimentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Encerra seu pronunciamento informando que estas considerações apresentadas a este TCE/MT foram comunicadas por escrito à Diretoria do Departamento de Água e Esgoto_DAE/VG, quem, com certeza, deverá tomar as devidas providencias.

Parcialmente procedente.

De fato, dentre as irregularidades relacionadas, constam alguns que dependiam de ajustes e conciliações de fim de ano, todavia, também constam outros os quais são resultado dos procedimentos contábeis aplicados no decorrer do exercício todo, como por exemplo a receita, transferência da Dívida Flutuante para a Dívida Permanente e baixa do Termo de dação em pagamento.

Por outro lado, levando-se em consideração que o Sr. Josué Vicente de Barros foi demitido no fim do exercício (por tanto, impedido do acesso ao banco de dados da entidade), cabia ao seguinte contador que assumiu o cargo em janeiro de 2013 (Sr. Osmar Alves da Silva), dar seguimento aos procedimentos de encerramento do Balanço Geral.

Irregularidades retiradas do Contador de 2012, exceto as do “item 26”, nas quais, o contador é corresponsável.

Desta esta forma, ENCERRA-SE A ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA do Sr. Josué Vicente de Barros, contador no exercício de 2012, do Departamento de Água e Esgoto_DAE do Município de Várzea Grande, não sem antes registrar que para proceder à execução das tarefas a ela designada, *por determinação expressa do Ofício Nº 189/2012/GAB-JJM/TCE-MT de 19/03/2012 (fls. 103/TC)*, a equipe técnica desta Casa:

→ **em cumprimento do seu dever e para alcance da sua finalidade**, requisitou e analisou *dentre outros procedimentos*, todos os documentos que julgou necessários à completa elucidação dos atos e fatos fiscalizados, bem como se pronunciou sobre o ressarcimento ao erário, com um único objetivo: **ASSEGURAR QUE A GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS OFEREÇA OS RESULTADOS PRETENDIDOS PELA SOCIEDADE.**

Nessa linha de ação, a equipe técnica ponderou *na análise da Prestação de Contas*, **pela primacia da legalidade, eficiência e principalmente, pela EFICÁCIA na gestão dos recursos públicos, eficácia esta, que se traduz na obtenção de RESULTADOS CONCRETOS da ação finalística da unidade fiscalizada.**

Por fim, apresenta-se a seguir, a conclusão da análise desta defesa:

CONCLUSÃO DA DEFESA DO CONTADOR

Conforme demonstrado na análise desta defesa, só o “item **18.2**” e “item **26.2**”, foram ratificados como irregularidades do Sr. Josué Alves de Barros, contador no exercício de 2012 do Departamento de Água e Esgoto_DAE do Município de Várzea Grande:

RECEITA (Item 5.3.1.1.)

18. **CB-01_GRAVE_Contabilidade.** Não-contabilização ou contabilização incorreta de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

18.1. RETIRADO DO CONTADOR.

18.2. Os registros contábeis não demonstram a Receita de Serviços por fonte de recursos (Art. 91/Lei 4320/64; Portaria 163/STN);

18.3. RETIRADO CONTADOR.

26. **KB-10_GRAVE_Pessoal.** Não há funcionário responsável efetivo e qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008 e alterações até RN 17/11).

26.1. IRREGULARIDADE PROCESSADA À PARTE.

26.2. Não há funcionário responsável qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008).

Os demais itens *classificados conforme RES/TC 17/2010 desta Casa*, foram retirados da responsabilidade do contador, por esta equipe entender que tais são decorrentes da política administrativa adotada pelos gestores, não do contador, cabendo a este só registrar os atos e fatos consumados pelo *staff* administrativo.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá/MT,
07 de novembro de 2013.

MARGARITA M. POMAR FERNANDEZ
Auditor Público Externo TCE/MT
CRC/MT 3606-0